



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/028.929/91-81
RECURSO Nº. : 109.673
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - LESTE
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.552

COMISSÕES -São dedutíveis como despesas operacionais as comissões pagas a representantes comerciais que intermedeiam as vendas, quando devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/028.929/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.552
RECURSO Nº. : 109.673
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A., jurisdicionada pela DRF - SÃO PAULO - LESTE foi autuada pelo documento de folha 26 em que é cobrado Cr\$ 1.848.023,04 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além da multa de ofício e acréscimos legais. O lançamento refere-se ao exercício de 1987, período-base de 1986 e foi caracterizado por falta de comprovação da prestação de serviços de comissões pagas para a empresa controladora.

Inconformada com a autuação, a contribuinte entrou com impugnação tempestiva de folhas 30 a 32 onde em síntese assim se manifesta:

- 1 - Que a empresa comprovou a efetividade e habitualidade das prestações de serviços contabilizados no período-base de 1986, conforme documentos de folhas 88 a 89 (numeração do contribuinte);
- 2 - Que as várias notas fiscais em anexo, demonstram a habitualidade na prestação de serviços de representação comercial além de constar no objetivo da autuada;
- 3 - Que fica demonstrado a legítima e legal atividade ao confrontar-se as datas de emissão das notas fiscais de prestação de serviços, com as de venda emitidas pela autuada, comprovando-se assim que as comissões só foram pagas depois de concluídas as vendas nas quais ocorrera a efetiva prestação de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880/028.929/91-81
ACÓRDÃO Nº. :102-40.552

4 - Que independente da relação de controle entre as duas empresas deve-se observar que são pessoas jurídicas distintas com personalidade jurídica própria;

5 - Que as notas fiscais foram apresentadas, a receita foi oferecida à tributação e todos os lançamentos contábeis e fiscais foram corretamente efetuados.

Cita as Ementas dos Acórdãos Nºs 105-1.315/85 e 103-7.713/86.

Finaliza rogando pelo cancelamento do feito fiscal.

Às folhas 118 a 120, decisão da autoridade monocrática mantendo o feito fiscal.

A autuada tomou ciência da decisão em 20/09/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880/028.929/91-81
ACÓRDÃO Nº. :102-40.552

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa de despesas operacionais em dispêndios com comissões como prestação de serviços de intermediação de vendas, das quais participou a empresa Empreendimentos Ribeiro S.A.

A fiscalização entendendo que a autuada sendo controladora da empresa Empreendimentos Ribeiro S.A. não poderia computar como despesas operacionais as comissões devidamente lançadas por esta, contra a autuada.

Este Conselho assim se manifestou pelo Acórdão Nº 105-3.324/89 cuja, Ementa transcrevo:

“COMISSÕES - As comissões pagas a representante comercial que intermediou e viabilizou a venda, quando efetivamente pagas mesmo a coligadas e/ou empresas do mesmo “grupo econômico”, são dedutíveis como despesas operacionais.”

Portanto, no caso em tela, tendo a autuada comprovado o efetivo pagamento das despesas e o oferecimento à tributação dos valores recebidos por sua controlada, é de se aceitar as despesas de comissões pagas pelo recorrente, mesmo que a empresa que intermediou as vendas e recebeu as comissões seja do mesmo grupo econômico, a teor do Acórdão acima mencionado.



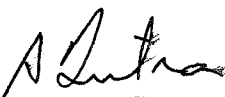
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880/028.929/91-81
ACÓRDÃO Nº. :102-40.552

Assim sendo, à vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA